



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600117-27.2024.6.21.0124

Procedência: 124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: JOSE ADAIR SILVA DA SILVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ALFABETIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. ART. 27, § 5º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE ADAIR SILVA DA SILVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de ALVORADA/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele não comprovou sua condição de alfabetizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega que foi equivocada a sentença ao entender como não comprovada a sua alfabetização, pois juntou comprovante de matrícula no curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA, bem como, já teve deferido seu registro de candidatura em eleição anterior (2020). Refere, ainda, que “não podemos falar de não alfabetização desse candidato devendo haver cautela na aplicabilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, tal exame deve ser interpretado de forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estágio de desenvolvimento regional quanto ao alfabetismo evitando a elitização de nossa democracia representativa”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45699441)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca do requisito de alfabetização do recorrente.

Pois bem, como bem referido na decisão: *a condição de alfabetizado comporta demonstração por qualquer meio hábil, em relação ao qual, com base nos princípios constitucionais acima referidos, militará presunção relativa de veracidade. Com efeito, em havendo dúvida ou estando ausente qualquer outro*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio capaz de minimamente sustentar objetivamente a constatação da alfabetização do candidato é que deve ser utilizado o procedimento do §5º do Art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Prevê a Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

IV - prova de alfabetização;

[...]

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por **declaração de próprio punho** preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, **na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral** do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

Nota-se que a declaração apresentada pelo candidato não cumpriu seu desiderato (ID 122527680). Confira-se:

EU JOSÉ ADAIR DAS NEVES SILVA
 DECLARO QUE
 ALFABETIZADO
 JLS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, foi diligenciado para que o candidato comparecesse no Cartório Eleitoral para realização da prova de alfabetização.

Ocorre que o candidato não conseguiu concluir a atividade proposta, tal como certificado pelo servidor da Justiça Eleitoral (ID 45699370), sendo noticiada, inclusive, que o candidato trouxe respostas prontas e as transcreveu no momento do teste, o que corrobora a conclusão no sentido de não ser possível atestar a alfabetização do candidato:

Certifico que no dia 23/08/2024 o candidato em epígrafe compareceu neste Cartório Eleitoral para realizar a prova de alfabetização.

Na primeira oportunidade em que proposta a atividade o candidato manifestou dificuldade em ler e executar a atividade proposta por conta da falta de seus óculos, obtendo-se o resultado conforme anexo 1. Ato contínuo, solicitou retornar naquele mesmo dia para realização do procedimento.

Ao retornar munido de óculos, foi proposta novamente a atividade, obtendo-se o resultado do anexo 2. **Ocorre, contudo, que foi constatado que o candidato trouxe as respostas que entendia adequadas anotadas na palma de sua mão direita.**

Diante da existência de dúvida razoável sobre a alfabetização do candidato, não foi possível atestar o atendimento ao requisito de registrabilidade da candidatura a partir do procedimento do §5º do Art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

O candidato foi informado de que essas informações seriam juntadas aos autos, bem como orientado a conversar com seu advogado sobre os próximos andamentos e a eventual necessidade de complementação de informações.

É a certidão.

Dou fé. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1)



Pablo Fonseca de Souza
 Chefe de Cartório 124ª ZE
 Metr. 30921249

JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROVA DE ALFABETIZAÇÃO

Nos termos do §5º do Art. 27 da Resolução TSE 23.609/2019, a prova de alfabetização de que trata pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

1. Copie abaixo a seguinte frase: "O pôr do sol é aquarela do céu."

ATOSO

2. Escreva uma declaração de alfabetização contendo seu nome completo, data de nascimento e filiação partidária.

JOSÉ ADILSON DA SILVA

Alvorada/RS, 23 de agosto de 2024.

Rua Viamão, 49 – Alvorada/RS – CEP 94 824-300
 www.tre-rs.jus.br – zon124@tre-rs.jus.br – Fone: (51) 3483-8443

A par disso, a alegação do recorrente de que já concorreu a cargo eletivo em eleições anteriores (sentença de deferimento do registro conforme ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

123283490), não é elemento suficiente para desconstituir a conclusão no sentido do não atendimento ao requisito de elegibilidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O recurso que versa sobre requisito para configuração de inelegibilidade deve ser recebido como ordinário. Precedentes. 2. **A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar a sua alfabetização, pois até mesmo "o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto (Súmula 15/TSE)"**. 3. Não sendo suficiente o único documento apresentado pelo candidato para demonstrar sua alfabetização, deve-se proceder de acordo com a forma prevista na parte final do § 4º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.405, a fim de permitir que o candidato - se assim desejar - participe de teste individual e reservado para afastar a dúvida sobre a sua alfabetização. 4. O teste de alfabetização não pode ser feito em condições que exponham o candidato à situação vexatória e, na sua aplicação, não deve ser exigida a demonstração de grande erudição ou completo domínio das normas técnicas da língua portuguesa, bastando que se verifique, minimamente, a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito. 5. Não cabe impor o comparecimento coercitivo do candidato ao teste, uma vez que a parte não pode ser obrigada a produzir prova que eventualmente lhe seja desfavorável. Entretanto, a oportunidade lhe deve ser assegurada, sem prejuízo de sua eventual ausência ser interpretada no momento oportuno. Recurso especial recebido como ordinário e provido, em parte, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o candidato seja convidado a participar de teste de alfabetização. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº234956, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2014 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM